

LEI N.º 752/96

Dispões sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Dois Vizinhos para o exercício de 1997 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Dois Vizinhos relativo ao exercício financeiro de 1997.

Art. 2º - Na proposta orçamentária, as receitas e as despesas serão estimadas segundo os preços vigentes em Agosto de 1996.

Parágrafo Único - Antes do início da execução orçamentária o poder executivo Municipal, através de decreto:

I - Poderá proceder a correção dos valores da previsão de receita e da fixação da despesa mediante a aplicação do índice correspondente a inflação do período de setembro a dezembro de 1996 acrescida da previsão da inflação a ocorrer no exercício de 1997 projetada pela média do índice oficial dos seis meses imediatamente anteriores e a sua tendência;

II - Procederá a fixação do valor do orçamento para fins de execução mediante a aplicação uniforme do índice a ser obtido de conformidade com o inciso anterior.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º - Na estimativa da receita serão considerados os efeitos das modificações da legislação tributária a serem encaminhadas à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1996.

Art. 5º - A manutenção de atividades de competência do Município, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º - Os projetos em fase de execução, desde que compatíveis com a prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre novos projetos, e especialmente sobre aquelas que exijam contrapartida locais.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Na fixação de despesa serão observados os seguintes limites mínimos e máximos:

I - As despesas com ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da constituição da República Federativa do Brasil, e o disposto no artigo 123 da LOM;

II - As despesas com saúde não serão inferiores a 13% (treze por cento) do total geral orçado, excluídos os valores de convênios;

III - As despesas com pessoal incluindo a remuneração dos agentes políticos e os encargos patronais do Município não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, de acordo com a Lei complementar nº 82 de 27/03/95;

IV - O montante destinado aos subsídios dos vereadores não poderá exceder 5% (cinco por

cento) da receita líquida, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 01/92;

V - As despesas destinadas ao desenvolvimento da política agrícola e agrária não serão inferiores a 5% (cinco por cento) do total geral orçado, exceto convênios.

Art. 9º - Os recursos ordinários do tesouro Municipal somente poderão ser programados para exceder despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial da inflação se comparadas com as despesas efetivamente realizadas no exercício anterior, salvo caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1996 ou no decorrer de 1997.

Art. 11º - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e a disponibilidade de recursos.

Art. 12º - Na Lei orçamentária, a discriminação das despesas será efetuada por categoria de programação, indicando-se, no mínimo, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Parágrafo 1º - A classificação referida neste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa e será especificada na Lei orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, Parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - do programa de trabalho de cada órgão, expresso em projetos e atividades de acordo com a classificação funcional-programática;

IV - resumo geral da despesa, que será apresentado nos moldes do Anexo 2 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/1964.

Art. 13º - As propostas de alteração na proposta orçamentária, bem como os projetos de lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da lei orçamentária.

Art. 14º - É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio ou subvenção social a:

I - clubes ou quaisquer outras entidades congêneres;

II - entidades públicas federais e estaduais, salvo se decorrentes de convênios ou termos de

ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o Município;

III - entidades privadas, excetuadas aquelas a que se refere o artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e às entidades assistenciais, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 15º - No decorrer da execução orçamentária o Executivo Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária na forma do disposto no artigo 165, parágrafo 3º da Constituição Federal, bem como a publicação conforme estabelece a Lei Municipal nº 518/91.

Art. 16º - Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades existentes e do limite das vagas criadas pela legislação própria;

II - alterar, mediante lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o plano de cargos e salários, assim como conceder reajuste ou aumento de vencimento nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e seis.

OLIVINDO ANTÔNIO CASSOL
PREFEITO MUNICIPAL